



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.900752/2008-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.119 – 2ª Turma Especial**
Data 06 de novembro de 2012
Assunto Determinar realização de diligência
Recorrente CENTRO DE ESTUDO PSICOPEDAGÓGICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente o Conselheiro Marco Antônio Nunes Catilho.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário contra decisão da 3ª Turma da DRJ/Recife de fls. 33/35 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a denegação do direito creditório pleiteado/utilizado na DCOMP não homologada.

Quanto aos fatos, consta:

- que, em **07/04/2006**, a contribuinte transmitiu eletronicamente, pela internet, a DCOMP retificadora n.º 07323.73505.070406.1.7.03-**2059** (DCOMP retificada n.º 18657.51390.140.905.1.3.03-**8881**), utilizando programa gerador PER/DCOMP, informando (fls. 12/17):

a) débito vencido do IRPJ estimativa mensal, com acréscimos legais, no montante de R\$ 15.561,35 (código de receita 5993), quanto ao período de apuração agosto/2005 (vencimento 30/09/2005);

b) utilização de crédito, no mesmo valor. Origem do direito creditório: saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2004. Valor original do saldo negativo apurado em 31/12/1994, informado na DCOMP, R\$ 33.401,53.

- que na DIPJ 2005, diversamente, consta saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/2004, no valor de R\$ 123.948,55 (fls. 08/09).

A contribuinte foi intimada, em **03/04/2007**, a comprovar o direito creditório pleiteado (fls. 21/23), nos seguintes termos:

(...)

4-DESCRICAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou Imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo. Apuração: EXERCÍCIO 2005 DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 123.948,55 PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 33.401,53 (...)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

(...)

Em face dessa divergência em relação ao valor do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2004 e não restando sanada a irregularidade pela contribuinte embora intimada, o crédito pleiteado não foi reconhecido por falta de certeza e liquidez, conforme Despacho Decisório da DRF/Maceió, emissão eletrônica de **09/05/2008**, cuja fundamentação transcrevo a seguir (fl. 02), *in verbis*:

(...)

3— *FUNDAMENTACAO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL*
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 33.401,53. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 123.948,55. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

(...)

Ciente desse despacho decisório em 21/05/2008 (fl. 25), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 20/06/2008 (fl. 01), juntando ainda os documentos de fls. 02/27, cujas razões, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

3- *Na Per/Dcomp retificadora apresentada em 07/04/2006, (...) informou por engano na página 02 que o valor do saldo negativo era de R\$ 33.401,53 quando na verdade deveria ter sido informado o valor de R\$ 123.948,55 originando assim a divergência apontada no Despacho Decisório acima em referência (...).*

Diante do exposto, solicita a revisão do Despacho Decisório mencionado, homologando a compensação declarada através do Per/Dcomp retificador e atestando a regularidade fiscal da empresa.

(...)

A DRJ/Recife, enfrentando o mérito da lide deduzida nos autos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Acórdão de 05/05/2011 (fls. 33/35), cuja ementa transcrevo:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 SALDO NEGATIVO (...). FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido. Acórdão. Acordam os membros da 3ª Turma de

Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

(...)

Ainda, consta do voto condutor do acórdão recorrido, na sua fundamentação (fl. 35), *in verbis*:

(...)

8. *A contribuinte foi intimada a sanar a irregularidade (...)*

9. *Tendo em conta que o sujeito passivo não adotou as providências que lhe foram solicitadas, não poderia a autoridade a quo reconhecer direito creditório nem homologar a compensação declarada, haja vista não se revestir o crédito da certeza e liquidez legalmente exigida (art. 170 do CTN).*

10. *Em sua manifestação de inconformidade, sustenta a contribuinte que o valor correto do saldo negativo é aquele declarado na DIPJ, entretanto não juntou prova alguma do alegado. Por outro lado, o exame dos autos conduz à conclusão de que o crédito suplicado encontra-se irremediavelmente carente dos atributos de certeza e liquidez. Vejamos.*

11. *Conforme se verifica na DCOMP, a interessada informou que todo o saldo negativo, no valor de R\$ 33.401,53, teve origem em estimativa apurada em dezembro de 2004 e extinta por compensação com saldo de períodos anteriores (fl. 15). Todavia, apresentou DIPJ original em 2005 e retificadora em 2009, esta última já após o despacho decisório em questão, nas quais declarou haver apurado estimativa em dezembro no valor de R\$ 12.222,28, e não de R\$ 33.401,53.*

12. *A estimativa apurada em dezembro, a qual teria dado origem ao saldo negativo, foi, consoante informado pela empresa, compensado com saldos de períodos anteriores por via da DCOMP nº 13266.75892.250805.1.3.03-8589. Ocorre que a mencionada DCOMP, que corresponde ao processo nº 10410.720019/2010-88, já foi apreciada pela autoridade administrativa, que não homologou a compensação. Assim, se a estimativa não foi extinta, tem-se que o saldo negativo dela decorrente não se acha apto a ser restituído ou compensado, por faltar-lhe os necessários atributos aos quais já me reportei neste voto.*

13. *Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.*

(...)

Inconformada com esse *decisum* do qual tomou ciência em **23/03/2012** (sexta-feira), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **23/04/2012** (terça-feira) - despacho, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que recebeu o Termo de Intimação de irregularidade no preenchimento da DCOMP, para retificar a DIPJ, ou apresentar PER/DCOMP retificadora e, por consequência, sanar as irregularidades apontadas;

- que, porém, o sistema do PER/DCOMP não aceita a apresentação de pedido retificador depois de expedido Termo de Intimação, restando impossibilitado de realizar a retificadora.;
- que recebeu o despacho decisório, onde informa a não homologação da compensação pelo fato de não ter sido possível confirmar a apuração do crédito diante da divergência entre o valor informado na DIPJ e o saldo negativo informado na Declaração de Compensação – DCOMP;
- que apresentou a manifestação de inconformidade esclarecendo que o saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 123.945,55, apurado na DIPJ 2005 (ano-calendário 2004) encontra-se correto e corresponde ao real crédito, e que ocorreu mero engano ao preencher o valor do saldo negativo, fazendo constar R\$ 33.401,53, quando deveria ter sido informado R\$ 123.948,55, requerendo a reforma do despacho decisório e a homologação da compensação;
- que a DRJ/Recife julgou improcedente a manifestação de inconformidade, considerando a divergência do saldo negativo entre DIPJ e DCOMP já mencionada e que, ainda, não teria prova, nos autos, de que o valor correto seria o declarado na DIPJ;
- que o acórdão, ora recorrido, deixa claro a improcedência da manifestação de inconformidade pela ocorrência de três aspectos: (i) divergência do saldo negativo entre a DIPJ e a DCOMP; (ii) ausência de retificação da DCOMP; (iii) ausência de prova de que o valor correto do saldo negativo é o declarado na DIPJ.
- que a divergência entre os valores constantes na DIPJ e DCOMP a título de saldo negativo, conforme já esclarecido, decorreu de erro no preenchimento no Programa da Receita Federal "PER/DCOMP", no campo Ficha Saldo Negativo de CSLL, onde foi posto o valor de R\$ 33.401,53, considerando que este era o crédito remanescente na data da transmissão, pois já teriam ocorrido compensações anteriores. Contudo, o sistema exige que seja colocado neste campo o valor do saldo negativo originalmente apurado na DIPJ;
- que, assim, trata de **mera inexactidão material** no preenchimento da DCOMP, sistema de grande complexidade para seu manuseio e preenchimento de informações e que, em muitas oportunidades, como a presente, induz os contribuintes a erros materiais; que, no caso, nenhum prejuízo houve ao erário, considerando que o crédito a ser compensado realmente existe;
- que não foi efetuada a retificadora da DCOMP pelo fato do sistema eletrônico não permitir a retificação após a emissão e ciência do Termo de Intimação;
- que, não obstante a impossibilidade de realizar a retificação, deve, no caso, ser aplicado o princípio da moralidade administrativa, o qual veda ao Erário a apropriação de quaisquer valores, sem lastro legal; que a moralidade administrativa não permite que tendo a RFB verificado a existência dos créditos, impeça a compensação por mero erro material no preenchimento da Declaração;
- que ainda, com base em meras planilhas resumo, a recorrente procura demonstrar a evolução do saldo negativo da CSLL dos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, e respectiva utilização nas DCOMP informadas ao fisco nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005.

Por fim, com base nessas razões e nas citadas planilhas resumo, a recorrente pediu provimento ao recurso, por entender provado e comprovado o seu direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, a lide versa acerca do direito creditório denegado pela decisão recorrida.

Rememorando os fatos, consta que, em **07/04/2006**, a contribuinte transmitiu eletronicamente, pela internet, a DCOMP retificadora nº 07323.73505.070406.1.7.03-**2059** (DCOMP retificada nº 18657.51390.140.905.1.3.03-**8881**), utilizando programa gerador PER/DCOMP, informando (fls. 12/17):

a) débito vencido do IRPJ estimativa mensal, com acréscimos legais, no montante de R\$ 15.561,35 (código de receita 5993), quanto ao período de apuração agosto/2005 (vencimento 30/09/2005);

b) utilização de crédito, no mesmo valor. Origem do direito creditório: saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2004.

Esse crédito (direito creditório) utilizado pela recorrente na compensação tributária, como já dito acima, foi rejeitado pela decisão *a quo* pela falta de comprovação de certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, em face da existência de contradição de dados ou informações entre a DCOMP e a DIPJ.

Na DCOMP, a contribuinte informou – como origem do crédito – saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2004, no valor original R\$ 33.401,53 (fls. 12/17).

Entretanto, na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, consta que o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2004 seria, valor original, R\$ 123.948,55 (fls. 08/09).

Nesta instância recursal, nas razões do recurso, a recorrente argumentou que o saldo negativo, correto, da CSLL do ano-calendário 2004, realmente, é o valor informado na respectiva DIPJ, ou seja, valor de R\$ 123.948,55; que, por equívoco, quando do preenchimento dos campos da DCOMP, informou o saldo do crédito existente na data da transmissão da declaração de compensação e não o valor do saldo original na data da apuração em 31/12/1994; que, por conseguinte, houve tão-somente erro material no preenchimento da DCOMP. Argumentou, ainda, que, embora tivesse tentado fazer a retificação automática da DCOMP, por meio eletrônico, não conseguiu, pois, após ciência da intimação para tanto, o sistema eletrônico da RFB bloqueou tal possibilidade.

Compulsando os autos, observa-se que houve, sim, intimação fiscal para a contribuinte regularizar a situação, antes da expedição do Despacho Decisório da DRF/Maceió, de 09/05/2008.

Vale dizer, em 09/03/2007, a recorrente fora intimada da irregularidade constatada na DCOMP, nos seguintes termos (fls. 18/20):

(...)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta Intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF no 600, de 2005.

(...)

Em face da veemente irresignação da recorrente, argumentando que a discrepância decorreu de erro material no preenchimento da DCOMP e, ainda, considerando que a intimação fiscal antes da expedição do despacho decisório, apenas, tratou da possibilidade de apresentação de retificação DIPJ (que não seria o caso) e de DCOMP retificadora (porém, a hipótese de DCOMP retificadora restou infrutífera pelo bloqueio da possibilidade de apresentação eletrônica de DCOMP retificadora), entendo que os elementos constantes dos autos são insuficientes para formação de convicção acerca do mérito da lide, quanto à existência ou não do direito creditório pleiteado.

Como dito, em face da intimação fiscal não ter exigido a comprovação do crédito pleiteado, mediante apresentação de escrituração contábil (livros Diário, Razão e LALUR) com respectivos documentos de suporte, a contribuinte deixou de juntar aos autos essas provas.

Entretanto, para comprovação de fato constitutivo do direito creditório demandado, atinente a pagamento a maior ou indevido da CSLL (pagamento antecipado a maior), além do (s) DARF, deve-se observar, sobretudo, a legislação de apuração tributo, com respectivos documentos de suporte dos registros nos livros contábeis e fiscais pertinentes, e a legislação de regência da compensação tributária.

A propósito, a recorrente, no ano-calendário 2000, apurou o IRPJ pelo regime do Lucro Real anual, com obrigação de fazer pagamentos antecipados do IRPJ, mensalmente, por estimativa, com base na receita bruta e acréscimos, ou com base em balancetes de suspensão ou redução.

A CSLL, na mesma esteira, segue o regime de apuração do IRPJ, por força do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689/88 e art. 28 da Lei 9.430/96.

A contribuinte não produziu prova nos autos, de sua escrituração contábil e fiscal, e respectivos documentos de suporte dos lançamentos contábeis, de que apurou saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2004, pois não juntou aos autos cópia dos balancetes de suspensão ou redução que deveriam estar registrados no livro LALUR e transcritos no livro Diário.

Nesse sentido, dispõe ao art.35 da Lei nº 8.981/95, in verbis:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

(...)

Ainda, inexistente previsão de restituição de mera antecipação de pagamento de CSLL por estimativa mensal, mas sim do saldo negativo apurado no encerramento do respectivo ano-calendário em 31 de dezembro – data do fato gerador -, caso o somatório dos recolhimentos por estimativa mensal do ano-calendário foi maior que a CSLL apurada com base no lucro líquido anual ajustado pelas inclusões e exclusões, no ajuste anual (Lei nº 9.430/96, art. 6º).

Ora, o art. 170 do Código Tributário Nacional, para efeito de compensação tributária, exige que o crédito apresentado contra o fisco, para encontro de contas, tenha liquidez e certeza, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Por todas essas razões, conforme demonstrado, não há prova nos autos da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Ainda, conforme já dito alhures, houve falha na intimação fiscal efetuada antes da emissão do despacho decisório, pois não exigiu a comprovação do direito creditório com base na escrituração contábil.

Em face disso, e com base no princípio da verdade material, entendo que o presente julgamento deverá ser convertido em diligência, retornando os autos do processo à unidade origem, no caso a DRF/Maceió, para as seguintes providências:

a) intimar a contribuinte a comprovar à luz da escrituração contábil e fiscal o direito creditório pleiteado (apresentar os livros Diário, Razão e LALUR, dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004);

b) intimar a contribuinte a apresentar os balancetes mensais de suspensão/redução dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, devidamente registrados no livro LALUR e transcritos no livro Diário, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95;

Processo nº 10410.900752/2008-60
Resolução nº **1802-000.119**

S1-TE02
Fl. 169

c) elaborar, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, informando, com demonstrativos pertinentes, se a contribuinte possui, ou não, saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 suficiente para compensar os débitos informados nos presentes autos;

d) intimar a contribuinte do resultado do Relatório de Diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias da ciência, para sua manifestação caso queira;

e) vencido o prazo dado, com ou sem manifestação da recorrente, retornem os autos do processo a este CARF para julgamento.

Por tudo que foi exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel